



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.355

Recurso n.º 49.753 - IRF - ANOS: 1983 e 1985

Recorrente ANDRADE & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.202.920, no ano de 1983.

SALA DAS SESSÕES, (DF), em 13 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIS CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 49.753
Acórdão nº 103-08.355
Recorrente: ANDRADE & CIA. LTDA.

Processo nº 13618/000.016/87-31

R E L A T Ó R I O

ANDRADE & CIA. LTDA., CGC 19.644.012/0001-87, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve o procedimento "ex officio" para os anos de 1983 e 1985.

2. A matéria tributável diz respeito a lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes da fiscalização procedida na contribuinte, quando se apontou omissão de receitas e despesas tidas como fictícias, conforme consta do processo nº 13618/000.014/87-13, de conformidade com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 04/ 08 , tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 29/32 nos seguintes termos:

"De acordo com a atual legislação, Decreto-lei nº 2.065/83 art.8º, poderá ser tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, qualquer resultado da Pessoa Jurídica, que não tenha sido oferecido em época oportuna, de vez que é considerado, como automaticamente distribuído aos sócios ou titular da empresa individual.

No caso em pauta, o impugnante discorda da tributação, alegando que os fatos tributados na pessoa jurídica , não são procedentes.

Entretanto, sendo esta uma tributação reflexa e tendo sido julgada procedente na pessoa jurídica - ANDRADE & CIA. LTDA. - processo nº 13618.000014/87-13, a omissão de rendimentos caracterizada pelo lançamento de despesas não dedutíveis no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 2.209.920, e pela omissão de estoque final de combustíveis no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 29.888.525, não assiste razão ao contestante em suas alegações.

A dedutibilidade do lucro real de despesas não dedutíveis implica em diminuição deste lucro, sendo considerado lucro distribuído a diferença detectada pela fiscalização. Também a falta de contabilização de estoques adquiridos com utilização de recursos estranhos à contabilidade presume a omissão de receitas, devendo também o lucro ser considerado automaticamente distribuído.

buído.

.....

Pelo exposto,

RESOLVO,...., julgar procedente a ação fiscal,..."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de dezembro de 1987, - no dia 4 de janeiro do corrente ano deu ela entrada em seu recurso de fls. 35/38 no qual repete as razões contidas no processo-principal.

5. Através do Acórdão nº 103-08.289/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte relacionado com o processo matriz, no qual se exclui da tributação a parcela de Cr\$ 2.202.920,00, relativa às despesas tidas como fictícias e ao ano de 1983.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 5 do relatório, o Acórdão nº 103-08.289/88, ao dar provimento parcial ao recurso, no processo principal, excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 2.202.920,00, relativa às despesas tidas como fictícias e ao ano de 1983.

3. Sendo o presente procedimento "ex officio" uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 13618/ 000.014/87-13, a solução dada ao lití

gio principal. - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.202.920,00, relativa ao ano de 1983.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR 